



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 126, DE 2006

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em especial, os atos de concessão de guias de importação de coco seco, sem casca, mesmo ralado – NCM 0801.11.10, a partir de expedição da Circular SECEX nº 42, de 30 de junho de 2001 até a presente data.

Autor: Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

Relator: Deputado **MÁRCIO REINALDO MOREIRA**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, incisos I a III, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proposição para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas as medidas necessárias, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, para realizar ato de fiscalização e controle no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e órgãos subordinados, em especial no DECEX, com vistas a verificar os atos de concessão de guias de importação de coco seco, sem casca, mesmo ralado – NCM 0801.11.10, a partir da expedição da Circular SECEX nº 42, de 30 de junho de 2001 até a presente data.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, I, “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Segundo consta na peça inaugural, após o Plano Real, o governo brasileiro e os produtores de coco ralado travaram uma batalha no campo comercial



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

em relação à importação de coco ralado de diversos países, em função do alto consumo do produto in natura e do reduzido preço praticado por esses países.

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 19, de 30 de julho de 2002, pelo Presidente da Câmara de Comércio Exterior, que encerrou a investigação interna pelo governo brasileiro com a aplicação de medida de salvaguarda sobre a importação de coco seco, sem casca, mesmo ralado, classificado no item 0801.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, na forma de restrição quantitativa, com vigência de quatro anos.

As cotas foram estabelecidas para o período de doze meses, com início em 1º de setembro de 2002, e flexibilizadas em 5%, 10% e 15% da cota do primeiro período, sendo 3.957,0 toneladas no primeiro período; 4.154,9 no segundo; 4.352,7 no terceiro e 4.550,6 no último período.

Conforme justificção constante da peça inicial, os critérios para a concessão das guias de importação não receberiam qualquer tipo de avaliação e seriam concedidas na ordem de entrada nos pedidos, existindo fortes indícios de que empresas teriam sido criadas apenas para obter essas cotas e dificultar o acesso de empresários importadores às guias estabelecidas, principalmente daqueles localizados fora da rota da produção de coco ralado, além de processos que teriam tramitado em tempo recorde pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, em especial no DECEX.

De acordo com o autor, outro ponto importante é que as próprias empresas processadoras de coco seco, tipo ralado, teriam sido beneficiadas pela expedição de guias de importação, resultando no travamento do desenvolvimento da cultura do coco no Brasil, razão maior da implementação da Resolução nº 19, de 2002.

Ressalta ainda que a situação poderá perdurar, tendo em vista que, por intermédio da Circular Nº 9, de 16 de fevereiro de 2006, da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC, foi aberto processo de avaliação da revisão, por solicitação do Sindicato Nacional de Produtores de Coco – SINDCOCO, com vistas à continuidade da aplicação da medida de salvaguarda sobre as importações brasileiras de coco seco, sem casca, mesmo ralado, a despeito da constatação de que as obrigações pactuadas por ocasião da expedição das salvaguardas em 2002, firmadas em compromisso de ajuste, envolvendo a recuperação e a renovação de coqueiras, bem como a capacitação em tecnologia de produção e de gerência, não foram atendidas pelos estados produtores de coco.

As medidas em vigor terminaram em agosto de 2006 e de fato por intermédio da Resolução nº 19, de 25 de julho de 2006, o Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior resolveu pela prorrogação por quatro anos da medida de salvaguarda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

As cotas foram estabelecidas para períodos de doze meses, com início em 1º de setembro de 2006, e flexibilizadas em 5%, 10% e 15% da cota do primeiro período, como segue: 4.778 toneladas no primeiro período (1.9.2006 a 31.08.2007); 5.017 no segundo (1.9.2007 a 31.08.2008); 5.256 no terceiro (1.9.2008 a 31.08.2009) e 5.495 no quarto período de vigência da medida prorrogada (1.9.2009 a 31.08.2010).

Por fim, o autor salienta a importância de se investigar de forma profunda e detida as denúncias de possíveis irregularidades que envolvem a concessão de guias de importação de coco ralado, feita pelo DECEX, órgão do MDIC, bem como a avaliação dos critérios dessas concessões, da relação pormenorizada das guias expedidas, de seus prazos de concessão, além da relação por empresa beneficiada.

Diante dessas denúncias, e considerando a competência do Poder Legislativo para exercer o controle externo, inegável a oportunidade e a conveniência da intervenção desta Comissão no sentido de fiscalizar a atuação efetiva do MDIC e órgãos subordinados, em especial do DECEX, com vistas a verificar os atos de concessão de guias de importação de coco seco, sem casca, mesmo ralado – NCM 0801.11.10, a partir da expedição da Circular SECEX nº 42, de 30 de junho de 2001 até a presente data.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais e regulamentos pertinentes pelos órgãos competentes, de modo a proceder eventual responsabilização de integrantes da Administração, bem como propor, se for o caso, medidas para aperfeiçoamento dos procedimentos.

Relativamente aos aspectos econômico e social, deve-se atentar para as situações que se revelem danosas aos produtores nacionais em relação ao mercado mundial, de modo a identificar as causas dos possíveis problemas e apresentar sugestões para a correção. Por conseguinte, poderá ocorrer estímulo à realização de novos investimentos no setor, ao desenvolvimento tecnológico e gerencial, ao aumento da produção e da oferta de emprego no campo.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar os procedimentos administrativos adotados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e órgãos subordinados, em especial no DECEX, com vistas a verificar os atos de concessão de guias de importação de coco seco, sem casca, mesmo ralado – NCM 0801.11.10, no período considerado.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU. Nesse sentido, deve-se solicitar àquela Corte de Contas que adote os procedimentos que entender pertinente para exame da atuação do MDIC e órgãos subordinados, em especial do DECEX, com vistas a verificar os atos de concessão de guias de importação de coco seco, sem casca, mesmo ralado – NCM 0801.11.10, a partir da expedição da Circular SECEX nº 42, de 30 de junho de 2001 até a presente data.

Na solicitação, deve-se indicar à Corte de Contas também a necessidade de esclarecimentos, especificamente, quanto a:

- a) avaliação dos critérios utilizados para a concessão das guias de importação, da relação pormenorizada das guias expedidas, de seus prazos de concessão, além da relação por empresa beneficiada;
- b) se existem ou não casos de empresas criadas apenas para a obtenção dessas cotas;
- c) se existem ou não processos que tramitaram em tempo recorde pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em especial no DECEX;
- d) avaliação do impacto da aplicação da medida de salvaguarda sobre as importações de coco seco no que se refere ao desenvolvimento da produção de coco no Brasil.

Por fim, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2007

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator